



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

À

SIMAC Manutenção e Serviços Ltda
Rua Prof. Joaquim De Camargo, 71B– São Miguel Paulista
São Paulo – SP

Prezados Senhores:

REF.: DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 009/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E CONTINUADOS DE LIMPEZA, ARRUMAÇÃO E ORGANIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE, UTENSÍLIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E DE SERVIÇOS DE COPA COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Considerando que a empresa SIMAC Manutenção e Serviços Ltda., na sessão pública de processamento do referido certame, manifestou expressamente interesse em recorrer quanto a sua inabilitação, e que seu recurso foi protocolado na Câmara Municipal de Paulínia tempestivamente, este merece reconhecimento. Não houveram apresentação de contrarrazões ao recurso interposto por nenhum outro licitante.

Alega a recorrente que sua inabilitação no Pregão Presencial nº 009/2021 foi indevida, pois o edital estaria restritivo, por exigir no item 8.1.c1 “*apresentação de atestado de desempenho anterior, emitido em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, assim considerados o mínimo de 50% (cinquenta por cento) (...)*”.

No entanto, o mesmo edital prevê em seu item 10 as condições para sua impugnação. Ora, se o instrumento convocatório fosse, de fato, restritivo, por que a recorrente não solicitou sua impugnação nos prazos estabelecidos?

Ademais, o item 8.1.c1 está de acordo com a Súmula 24 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que segue transcrita: “*Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*” Logo, não há exigência de percentual que extrapole a jurisprudência vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, uma vez que, ao não solicitar a impugnação do edital, a licitante estaria totalmente de acordo e submetida aos seus termos, dedico por **não dar provimento ao recurso administrativo interposto.**



Reginaldo Ap. Naves
Pregoeiro